

# **A POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE NO ÂMBITO DO TRABALHO**

## **THE CUMULATION OF THE POSSIBILITY OF ADDITIONAL HEALTH AND RISK PREMIUMS THE SCOPE OF WORK**

**Camila Domingos Rodrigues**  
**Tiago Daniel Sarmiento Oliveira**

### **Resumo**

Ao trabalhador que exerce atividade que coloca em declínio sua saúde, mediante a exposição de agentes insalubres, ou, coloca em risco sua integridade física e sua vida, terão direito ao recebimento do adicional insalubridade e periculosidade, podendo escolher o mais vantajoso. Ao empregador cabe o dever de pagar, este pagamento não é uma indenização e sim parte integrante do salário. A CLT em seu art. 189, estabelece que, o trabalhador tem direito sobre estes adicionais, a NR N° 15 regula acerca da insalubridade e a NR N° 16 sobre a periculosidade. Para esse fim, deve-se utilizar o método dedutivo em conjunto com o procedimento técnico de pesquisa bibliográfica e jurisprudencial. Ao entendimento jurisprudencial poderá dar-se um contorno no quesito de impossibilidade, passando para o campo da possibilidade de cumulação, dependendo do caso concreto.

**Palavras chaves:** Saúde do trabalhador; Garantia Constitucional; Convenção 155 da OIT;

### **Abstract**

The worker exercising activity that puts their health in decline, by exposure of unhealthy agents, or endangers their physical integrity and their life will be entitled to receive the additional health and risk premiums, choosing the most advantageous. The employer bears the duty to pay, this payment is not compensation but an integral part of the salary. CLT in his art. 189, states that the employee is entitled to these additional, NR No. 15 regulates about unsanitary and NR No. 16 on the dangerousness. For this purpose, you should use the deductive method in conjunction with the technical procedure of bibliographical and jurisprudential research. The jurisprudential understanding can give a contour in the question of impossibility, going to the field of possibility of overlapping, depending on the case.

**Key words:** Occupational health; Constitutional guarantee; OIT Convention 155;

## 1. INTRODUÇÃO

Este artigo científico visa delinear as possibilidades de cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade no âmbito do trabalho, quando o trabalhador executa simultaneamente atividades que são nocivas à saúde, bem como, também quando coloca sua vida em risco no desempenho de funções perigosas.

Primeiramente é necessário diferenciar insalubridade e periculosidade. A insalubridade compreende a situação em que o empregado é exposto a agentes nocivos à saúde no seu ambiente de trabalho, pela (NR) Nº 15 da portaria 3.214/1978 do Ministério do Trabalho e Emprego, é descrito quais agentes químico, físicos e biológicos que se caracterizam como prejudiciais à saúde de quem a estes são expostos, já a periculosidade são as atividades em que o trabalhador coloca em risco sua vida ou integridade física, ficando em contato com inflamáveis, explosivos, entre outros, estão caracterizados na (NR) nº 16 da Portaria nº. 3.214/1978 do Ministério do Trabalho e Emprego, consiste em funções que ocasionam pelo contato com inflamáveis e explosivos.

Em função do artigo 189 da CLT, o trabalhador tem o direito de receber os adicionais em função inerente dos trabalhos realizados, desta feita o empregador tem a responsabilidade de lhe pagar as proporções correspondentes ao desempenho destas atribuições. Por via de tal fundamento a Lei trabalhista, norteia apenas que existe o dever de prestação dos adicionais uma vez este sendo caracterizado, não se referindo que existe uma exclusão da possibilidade destes adicionais serem percebidos na forma cumulativa. Pois a pessoa que labora de forma simultânea tanto em atividades consideradas perigosas, quanto em atividades insalubres, não é prejudicado, da mesma forma que aquelas que trabalham em apenas uma atividade insalubre ou perigosa, visto que suas exposições são maiores.

O art. 193 § 2º da CLT prevê que o empregado deve optar por apenas um dos adicionais que lhe for mais favorável, ao passo que o art. 7º, XXIII da CF/88 garante os adicionais, sem mencionar a possibilidade de escolha ou cumulação. Contudo, entendimentos jurisprudenciais minoritários permitem a cumulação justificada por fatos geradores diversos, incluindo as Convenções 148 e 155 da OIT.

Esta pesquisa tem por objetivo avaliar a aplicação, ou não, da cumulação dos referidos adicionais. Logo que, não existe previsão constitucional para afastar tal possibilidade, uma vez que, os adicionais em outro plano configuram o resgate da dignidade da pessoa

humana. Entretanto, baseado na Convenção 155 da OIT, considera-se perfeitamente possível a cumulação de tantos adicionais, quanto forem os agentes nocivos à saúde do trabalhador. Além disso o mesmo ocorre quando forem simultaneamente atividades insalubres e perigosas, sendo devidos tantos quantos forem os agentes por quaisquer que sejam as atividades.

Esta pesquisa irá se dividir em quatro capítulos, o primeiro irá tratar das adicionais da insalubridade, na sequência iremos abordar acerca dos adicionais de periculosidade, nos últimos serão abordados acerca dos entendimentos jurisprudenciais sobre a possibilidade de cumulação, apontando fatos concretos em que houve a aplicação ou não desta admissibilidade.

## 2 Noções do Adicional de Insalubridade

A Palavra insalubridade surgiu do Latim, é conhecido por tudo que causa algum tipo de doença, ou de alguma forma é prejudicial à saúde. Trata-se daquelas que por natureza, ou condições obrigatórias, ou formas que serão exercidas, que de fato vão expor os colaboradores a condições a agentes acima do permitido pela legislação trabalhista, que podem comprometer a pessoa, pela intensidade ou tempo em contato com os efeitos adversos de tais elementos. Na ótica jurisdicional através do artigo 189 da CLT é caracterizada como.

Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.<sup>1</sup>

Acerca da insalubridade explana Georgenor de Souza Franco Filho “Para minorar os danos à saúde do trabalhador, conforme o ambiente em que desenvolve suas atividades, a Constituição brasileira de 1988 manteve os adicionais de remuneração que já existiam desde a Lei 185, de 14.01.1936 (o adicional de insalubridade).”<sup>2</sup> A Constituição Federal de 1988, no artigo 7º, em seu inciso XXIII, prevê o adicional de insalubridade, na CLT, este está regulado no artigo 189 e seguintes. De acordo com César P. S. Machado Jr “Ou seja, protege-se o empregado contra agentes que prejudicam, efetivamente, a sua saúde de forma gradual”.<sup>3</sup>

---

<sup>1</sup> BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Lei 6.514/1977 In: Vade Mecum Saraiva. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

<sup>2</sup> FILHO. Georgenor de Souza Franco. **Cumulação dos Adicionais de Insalubridade e Periculosidade**. Vol. 149 p. 79 – 86. São Paulo: Revista dos Tribunais, Jan – Fev.,2013. p.1

<sup>3</sup> MACHADO JÚNIOR. César Pereira Silva. **Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 1999. p.304

Neste plano do direito do trabalho dispõe o art. 7º, “São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei.”<sup>4</sup> A insalubridade é dividida em percentual e classificada em graus, para exemplificar o tema a CLT consigna em seu artigo 192 que.

O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.<sup>5</sup>

O inciso IV do artigo 7º do Estatuto Supremo, é proibida vincular o salário mínimo para qualquer outra finalidade, para Sérgio Martins Pinto “Objetiva o constituinte que o salário mínimo não seja um indexador para reajustes de preços, de aluguéis etc.”<sup>6</sup> Assim resta configurado que, o salário mínimo não poderá ser vinculado a outra finalidade. O Supremo Tribunal Federal se posicionou que é vedado vincular o adicional de insalubridade ao salário mínimo, o artigo 7 em seu inciso XXIII, não dispõe que o adicional de insalubridade deverá ser calculado sobre a remuneração, mas entende-se que este é uma remuneração advinda dos trabalhos insalubres.

Ainda nesta linha diserta Sérgio Martins Pinto “o adicional não será, portanto, calculado sobre remuneração ou sobre o salário contratual do empregado. [...], continua a ser feito a partir da legislação ordinária e não sobre o salário do empregado”<sup>7</sup>

Segundo Fábio Túlio Correia Ribeiro, são obrigações do empregador, quanto ao serviço prestado em condições insalubres, pagar os referidos adicionais condizentes ao labor. “O trabalho prestado em condições adversas à saúde do empregado gera para o respectivo empregador a obrigação de pagar àquele uma parcela (salarial para alguns, indenizatória para outros) a que se convencionou chamar adicional de insalubridade.”<sup>8</sup> Pelo contrário Sérgio Martins Pinto, posiciona que não se trata de indenização “Tem o adicional de insalubridade

---

<sup>4</sup> BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. In: Vade Mecum Saraiva. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

<sup>5</sup> \_\_\_\_\_, **Consolidação das Leis do Trabalho**. Lei 6.514/1977 In: Vade Mecum Saraiva. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

<sup>6</sup> PINTO. Sérgio Martins. **Direito do Trabalho**. 19 ed. São Paulo: Atlas, 2004. p.264

<sup>7</sup> \_\_\_\_\_, Sérgio Martins. **Direito do Trabalho**. 19 ed. São Paulo: Atlas, 2004. p.264

<sup>8</sup> RIBEIRO. Fábio Túlio Correia. **O Adicional de Insalubridade e sua base de incidência**. Vol. 91 p. 5 – 13. São Paulo: Revista dos Tribunais, Jul – Set., 1995. p.1

natureza salarial e não indenizatória. Visa remunerar o trabalho em condições insalubres. Tem por objetivo compensar o trabalho em condições gravosas à saúde.”<sup>9</sup>

Para alguns estudiosos a remuneração advinda do adicional de insalubridade, não corresponde a uma indenização de alguma coisa, apenas recompensa aquele que presta os trabalhos em condições desfavoráveis para o ser humano. Este adicional é um direito garantido pela Constituição Federal aos trabalhadores, a extinção da obrigação de pagar este, cessa quando é afastada por completo os fatores que causem a possibilidade dos adicionais.

Segundo entendimento do TST a partir da súmula 80 “A eliminação da insalubridade mediante fornecimento de aparelhos protetores aprovados pelo órgão competente do Poder Executivo exclui a percepção do respectivo adicional.”<sup>10</sup> Outro ponto a ser observado é que, mesmo que o trabalho insalubre seja feito de forma intermitente, não caracteriza o afastamento da obrigação de pagar o adicional. Ainda acerca do posicionamento do TST e relativo ao trabalhador rural Sérgio Martins Pinto, explica que.

O simples fornecimento de aparelho de proteção não exime o pagamento de adicional de insalubridade, devendo tomar as medidas que conduzem à diminuição ou eliminação de nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo de EPI pelo empregado. [...] o trabalhador rural tem direito ao adicional de insalubre devendo ser verificado a condição que lhe é prejudicial à saúde.<sup>11</sup>

Conforme está súmula exposta, mesmo se for verificada a presença desses agentes, se por ventura eles forem totalmente eliminados pelo uso de equipamentos de proteção ficará excluído o direito a percepção do adicional, os usos desses equipamentos deverão ser supervisionados pelo empregador. Serão insalubres, portanto, exclusivamente, aquelas que atividades que forem incluídas na NR 15, a verificação não se dá pelo cargo, antes deverá ser realizada uma perícia no local, de acordo com as funções desenvolvidas, para ser provada a existência dos agentes.

O trabalhador não tem direito de definir e caracterizar quais são os agentes insalubres, esta questão é de competência de perito.

### 3 Noções do Adicional de Periculosidade

---

<sup>9</sup> PINTO. Sérgio Martins. **Direito do Trabalho**. 19 ed. São Paulo: Atlas, 2004. p.265

<sup>10</sup> BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula nº 80. A eliminação da insalubridade mediante fornecimento de aparelhos protetores aprovados pelo órgão competente do Poder Executivo exclui a percepção do respectivo adicional. In: Vade Mecum Saraiva. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

<sup>11</sup> \_\_\_\_\_. Sérgio Martins. **Direito do Trabalho**. 19 ed. São Paulo: Atlas, 2004. p.265

Diferente da insalubridade a periculosidade, se volta para o fator fatalidade, ou seja, se preocupa com a exposição ao risco dos trabalhadores, como exemplo podemos citar o manuseio de explosivos, inflamáveis, substâncias radioativas ou ionizantes, trabalhos de segurança pessoal e patrimonial que exponham o colaborador ao risco eminente de vida. Diante de tal fundamento elenca Sérgio Martins Pinto “O adicional de periculosidade é devido ao empregado que presta serviço em contato permanente com elementos inflamáveis ou explosivos. O contato permanente tem sido entendido como diário.”<sup>12</sup> Este adicional de periculosidade, é estendido aos motociclistas e também aos seguranças, tanto pessoal quanto patrimonial.

O empregado terá direito a receber um percentual conforme expõe o artigo 193 da CLT “§ 1º. “O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.”<sup>13</sup>

Nesta linha Sussekind (2013, apud GEORGENOR DE SOUZA FRANCO FILHO, 2013, p.5) “na periculosidade há exposição a um risco que, eventualmente, pode ocasionar em grave sinistro.”<sup>14</sup> Este adicional é delineado do artigo 193 ao 196 da Consolidação das Leis Trabalhistas e na NR Nº 16 do MTE, que corresponde a 30% sobre o salário-base do colaborador. Assim disciplina a Norma Reguladora mencionada acima no mesmo entendimento que o artigo 193 § 1º da CLT “O exercício de trabalho em condições de periculosidade assegura ao trabalhador a percepção de adicional de 30% (trinta por cento), incidente sobre o salário, sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participação nos lucros da empresa.”<sup>15</sup>

Indiferente da insalubridade, que o dano pode ser causado a longo prazo, a periculosidade pode causar um dano na vida do empregado em questões de segundos, independentemente de qual seja o adicional, para que o colaborador faça jus ao recebimento destes, antes é necessário que ocorra uma perícia no local, para que fique comprovado a existência dos riscos e condições, que configurem ao recebimento do adicional.

---

<sup>12</sup> PINTO. Sérgio Martins. **Direito do Trabalho**. 19 ed. São Paulo: Atlas, 2004. p.265

<sup>13</sup> BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Lei 6.514/1977 In: Vade Mecum Saraiva. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

<sup>14</sup> FILHO. Georgenor de Souza Franco. **Cumulação dos Adicionais de Insalubridade e Periculosidade**. Vol. 149 p. 79 – 86. São Paulo: Revista dos Tribunais, Jan – Fev.,2013. p.5

<sup>15</sup> \_\_\_\_\_. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Lei 6.514/1977 In: Vade Mecum Saraiva. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

As atividades perigosas, são aquelas que colocam a vida do ser humano em constante exposição de perigo, sua proteção está positivada nos textos da CLT, assim elenca que.

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: (Redação dada pela Lei nº 12.740, de 2012)<sup>16</sup>

A legislação trabalhista menciona, algumas formas de que são consideradas desempenho de atividades que colocam em risco a integridade física ou a vida dos colaboradores, no qual a legislação ampliou seu rol, incluído os motociclistas, pautado na CLT temos que a exposição nestes agentes configura atividade perigosa, restando configurado o adicional de periculosidade.

I - Inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; (Incluído pela Lei nº 12.740, de 2012)  
II - Roubo ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. (Incluído pela Lei nº 12.740, de 2012)  
§ 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)  
§ 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)  
§ 3º Serão descontados ou compensados do adicional outros da mesma natureza eventualmente já concedidos ao vigilante por meio de acordo coletivo. Incluído pela Lei nº 12.740, de 2012)  
§ 4º São também consideradas perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta. (Incluído pela Lei nº 12.997, de 2014)<sup>17</sup>

A natureza deste adicional é de salário, uma vez que, remunera o empregado que desenvolve a atividade perigosa e não indenizatória, pois subentende-se que este é espécie de salário. Acerca do adicional pago com habitualidade, Sérgio Martins Pinto, expõe que “Se o adicional for pago com habitualidade, integrará as férias (§ 5º do art.142 da CLT), o 13º salário,

---

<sup>16</sup> BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Lei 6.514/1977 In: Vade Mecum Saraiva. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

<sup>17</sup> \_\_\_\_\_. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Lei 6.514/1977 In: Vade Mecum Saraiva. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

o aviso prévio, o FGTS, a indenização (En. 132 do TST). ”<sup>18</sup> Neste rol não entra o DSR, uma vez que é um pagamento mensal, o adicional de periculosidade incide sobre o salário básico do colaborador, não sendo acrescido de outros adicionais.

No demais podemos considerar que o desempenho de atividades taxadas no rol deste artigo, são de responsabilidade do empregador pagar o adicional de periculosidade, uma vez que o empregado está respaldado, tanto na legislação constitucional quanto na legislação trabalhista.

#### **4. Convenções 148 e 155 da Organização Internacional do Trabalho (OIT)**

Para analisar a possibilidade da existência da cumulação vamos aprofundar nossa pesquisa em entendimentos jurisprudências que norteiam o tema, uma vez que este tema grande reviravolta na doutrina e decisões dos tribunais superiores. Frisa alguns doutrinadores que não existe a possibilidade de cumulação, uma vez que dispõe a CLT, no seu artigo 193 § 2º que “O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido.”<sup>19</sup> Por este dispositivo entende-se que deverá ser escolhido pelo empregado, o adicional que for mais benéfico para ele.

Em 1977, a Organização Internacional do Trabalho aderiu a Convenção 148, acerca da proteção dos trabalhadores em favor dos riscos inerentes ao exercício da profissão ocasionados pela contaminação do ar, pela geração dos ruídos e vibrações no local de trabalho, no Brasil ratificou em 1982, promulgada pelo Dec. 93.413/1986. Em 1981, aderiu-se a Convenção 155, ao que confere segurança e saúde dos trabalhadores e o meio ambiente de trabalho, no Brasil foi promulgada pelo Dec. 1.254, em 1994.

No pensamento de Georgenor de Souza Franco Filho, em função das convenções “[...] podem aplicar as Convenções 148 e 155 como instrumentos legais, e pelos critérios que sempre adotou a Suprema Corte brasileira, os da especialidade (*lex specialis derogat generalis*) e da cronologia (*lex posterior derogat legi priori*). ”<sup>20</sup>

---

<sup>18</sup> PINTO. Sérgio Martins. **Direito do Trabalho**. 19 ed. São Paulo: Atlas, 2004. p.266

<sup>19</sup> BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Lei 6.514/1977 In: Vade Mecum Saraiva. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

<sup>20</sup> FILHO. Georgenor de Souza Franco. **Cumulação dos Adicionais de Insalubridade e Periculosidade**. Vol. 149 p. 79 – 86. São Paulo: Revista dos Tribunais, Jan – Fev.,2013. p.3



Por tanto é necessário analisar a convenção 148 e 155, para delinear-se acerca da possibilidade da cumulação dos adicionais, ao passo que a norma fundamenta sobre a proteção dos trabalhadores versus os riscos profissionais decorrentes à contaminação do ar, ao ruído e às vibrações no local de atividade laborativa do trabalhador. Ao dispor a convenção 148 norteia acerca das expressões.

a) a expressão "contaminação do ar", compreende o ar contaminado por substâncias que, qualquer que seja seu estado físico, sejam nocivas à saúde ou contenham qualquer outro tipo de perigo; b) o termo "ruído" compreende qualquer som que possa provocar uma perda de audição ou ser nocivo à saúde ou contenha qualquer outro tipo de perigo; c) o termo "vibrações" compreende toda vibração transmitida ao organismo humano por estruturas sólidas e que seja nociva à saúde ou contenha qualquer outro tipo de perigo.<sup>21</sup>

O Estado deverá criar políticas no âmbito do trabalho e formas de proteção à segurança e à saúde dos trabalhadores. O TST tem incrementado campanhas no sentido da prevenção de acidentes de trabalho. Neste molde a convenção alinha uma política conforme art. 4º da OIT.

1. Todo Membro deverá, em consulta às organizações mais representativas de empregadores e de trabalhadores, e levando em conta as condições e a prática nacionais, formular, pôr em prática e reexaminar periodicamente uma política nacional coerente em matéria de segurança e saúde dos trabalhadores e o meio ambiente de trabalho<sup>22</sup>

A partir do inciso segundo desta convenção, podemos considerar que os objetivos primordiais desta política, é prevenir os acidentes decorrentes do trabalho, e também os danos que podem ser ocasionados por estas atividades. Assim conforme o inciso II.

2. Essa política terá como objetivo prevenir os acidentes e os danos à saúde que forem consequência do trabalho, tenham relação com a atividade de trabalho, ou se apresentarem durante o trabalho, reduzindo ao mínimo, na medida que for razoável e possível, as causas dos riscos inerentes ao meio ambiente de trabalho.<sup>23</sup>

A Organização Internacional do Trabalho é incumbida por formular e aplicar as normas internacionais do trabalho, as convenções, uma vez que ratificadas pela decisão

---

<sup>21</sup> BRASIL. Organização Internacional Do Trabalho. **Convenção Nº 148**. Disponível em <<http://www.oitbrasil.org.br/node/500>>. Acesso em: 12 de set. de 2016.

<sup>22</sup> \_\_\_\_\_. Organização Internacional Do Trabalho. **Convenção Nº 148**. Disponível em <<http://www.oitbrasil.org.br/node/500>>. Acesso em: 12 de set. de 2016.

<sup>23</sup> BRASIL. Organização Internacional Do Trabalho. **Convenção Nº 148**. Disponível em <<http://www.oitbrasil.org.br/node/500>>. Acesso em: 12 de set. de 2016.

soberana de um país, passam a fazer parte de seu ordenamento jurídico. O Brasil faz parte dos membros fundadores da OIT e participa da Conferência Internacional do Trabalho desde da primeira reunião. Acerca da efetividade das políticas trabalhista concede o art. 11 da convenção 155 “Com a finalidade de tornar efetiva a política referida no artigo 4 da presente Convenção, a autoridade ou as autoridades competentes deverá garantir a realização progressiva das seguintes tarefas.”<sup>24</sup>

A partir deste pressuposto a convenção no art. 11 letras b, institui acerca das proibições, determinação das substâncias e agentes aos quais estará proibida a exposição, dentro desta análise norteia.

b) a determinação das operações e processos que serão proibidos, limitados ou sujeitos à autorização ou ao controle da autoridade ou autoridades competentes, assim como a determinação das substâncias e agentes aos quais estará proibida a exposição no trabalho, ou bem limitada ou sujeita à autorização ou ao controle da autoridade ou autoridades competentes; deverão ser levados em consideração os riscos para a saúde decorrentes da exposição simultânea a diversas substâncias ou agentes.<sup>25</sup>

Mediante o exposto, verificando conforme a convenção da OIT, quando for ratificada pela decisão soberana de um país, estas passam a fazer parte de seu ordenamento jurídico. Adiante na letra b do artigo 11, verifica-se que devem ser proibidos trabalhos insalubres e perigosos, quando estes existirem, devem se sujeitar à autorização e controle da autoridade competente. Nesta linha explica Sérgio Pinto Martins, “a supressão do trabalho insalubre ou perigoso é mais vantajosa para o empregado, sob o ângulo de não desenvolver trabalho que lhe são prejudiciais à sua saúde.”<sup>26</sup>

Conforme a parte final da alínea acima citada, podemos verificar que devem ser considerados os riscos consequentes da exposição simultânea a esses agentes nocivos à saúde. Em outras palavras, podem ser criados meios para extinção dos riscos à saúde e, a fixação de reparação pecuniária ao empregado. Neste diapasão fundamenta Georgenor de Sousa Franco Filho.

No caso brasileiro, a reparação in pecúnia é o adicional que existe para essas atividades tidas como insalubres e/ou perigosas. O que se cogita, todavia, é da

---

<sup>24</sup> \_\_\_\_\_, Organização Internacional Do Trabalho. **Convenção Nº 155**. Disponível em <<http://www.oitbrasil.org.br/node/50>>. Acesso em: 13 de set. de 2016.

<sup>25</sup> \_\_\_\_\_, Organização Internacional Do Trabalho. **Convenção Nº 155**. Disponível em <<http://www.oitbrasil.org.br/node/504>>. Acesso em: 13 de set. de 2016.

<sup>26</sup> PINTO, Sérgio Martins. **Direito do Trabalho**. 19 ed. São Paulo: Atlas, 2004. p.267

possibilidade de cumulação do direito a perceber os dois adicionais se constatado ser o trabalho simultaneamente insalubre e perigoso.<sup>27</sup>

Hoje existe a necessidade de demonstrar acerca da possibilidade ou não dos referidos adicionais uma vez que a legislação, não menciona nada a respeito do tema, cabendo interpretações jurisprudências, sendo analisado os casos concretos.

## **5. Entendimentos Jurisprudenciais e doutrinários acerca da possibilidade ou não da cumulação dos adicionais de periculosidade e insalubridade.**

Parte da doutrina acredita que não existe a possibilidade da cumulação dos adicionais, em função da interpretação dada pelo § 2º do artigo 193 da CLT, gera-se o que são os chamados de argumentos contrário à cumulação, entendendo que, se o trabalhador exercesse atividades caracterizadas insalubres e perigosas simultaneamente, havendo à cumulação, faria com que o trabalhador enriquecesse de forma ilícita, após dado entendimento do § 2º, que intitula que o colaborador, deverá optar pelo adicional que for mais vantajoso para ele.

Baseado no princípio da legalidade, o argumento processual, se fundamenta no art. 193 da CLT e na NR N°15 da OIT, este prevê expressamente que a cumulação é vedada. Neste sentido dispõe o § 2º do referido artigo “O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido.”<sup>28</sup>

Este artigo ganha respaldo com a Norma Reguladora da OIT, nessa óptica a norma 15.3 “No caso de incidência de mais de um fato de insalubridade, será apenas considerado o de grau elevado, para efeito de acréscimo salarial, sendo vedada a percepção cumulativa.”<sup>29</sup> Ainda o artigo 7º XXXIII, da Constituição estipula, quais são os adicionais que serão concedidos ao empregado, usando-se do conector (ou), ou seja, fazendo menção da escolha de um ou de outro adicional, causando uma reflexão da impossibilidade de cumulação.

---

<sup>27</sup> FILHO. Georgenor de Souza Franco. **Cumulação dos Adicionais de Insalubridade e Periculosidade**. Vol. 149 p. 79 – 86. São Paulo: Revista dos Tribunais, Jan – Fev.,2013. p.4

<sup>28</sup> BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Lei 6.514/1977 In: Vade Mecum Saraiva. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

<sup>29</sup> BRASIL. Norma Regulamentadora. NR N° 15. Disponível em <<http://trabalho.gov.br/seguranca-e-saude-no-trabalho/normatizacao/normas-regulamentadoras/norma-regulamentadora-n-15-atividades-e-operacoes-insalubres>>. Acesso em: 14 de set. de 2016.

É importante frisar que uma parte da doutrina e jurisprudência, não reconhece a possibilidade da cumulação, uma vez que se este dispositivo fosse aplicado, ao ver dos julgados estes estariam ocasionando a ilegalidade do artigo 193 §2º.

Acerca da impossibilidade de cumulação dos adicionais o TST decide que não é possível.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. RECEBIMENTO CUMULADO. IMPOSSIBILIDADE. O recebimento cumulado de adicional de periculosidade com adicional de insalubridade é possibilidade vedada pela lei (artigo 193, § 2º, da CLT). Recurso de revista não conhecido. (...)" (RR - 276-27.2010.5.02.0381, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DEJT 14/03/2014)<sup>30</sup>

Conforme decisões dos tribunais não há possibilidades da cumulação.

ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. CUMULAÇÃO. Preceitua o art. 192 da CLT que "o exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo". O art. 193, § 1º, da CLT, por sua vez, versa que "o trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa". Já o § 2º do último dispositivo consolidado indicado estabelece que "o empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido ". Tem-se, assim, que o legislador, ao possibilitar ao empregado a opção pelo recebimento do adicional porventura devido, por certo, vedou o pagamento cumulado dos dois títulos. (...) (AIRR-1419-59.2010.5.04.0231, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 15/08/2014.)<sup>31</sup>

Ainda nesse viés, dispõe o Tribunal de Santa Catarina, Acórdão-3ªC RO 0002013-42.2014.5.12.0027. Ensina o Relator Hélio Bastida Lopes

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. CUMULAÇÃO.

---

<sup>30</sup> BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho DF Recurso de revista nº 276-27.2010.5.02.0381. Recorrente PAC. Recorrido RB. Relator Aloysio Corrêa da Veiga, Lex: Disponível em <<http://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/222676595/recurso-de-revista-rr-6247420135030102>>. Acesso em: 14 de set. de 2016.

<sup>31</sup> BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho DF Recurso de revista nº **809-25.2012.5.04.0004. Recorrente SSFC E HNSC. RECORRIDO. SSFC E HNSC. Relator** Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Lex: Disponível em <<http://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/182355686/recurso-de-revista-rr-8092520125040004>>. Acesso em: 14 de set. de 2016.

IMPOSSIBILIDADE. I - Com a edição da Súmula Vinculante nº 4 do STF, impõe-se a utilização do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, salvo previsão mais favorável estabelecida em acordo ou convenção coletivos. II - Em razão do disposto no art. 193, parágrafo 2º da CLT, não é possível a cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade. "Publicado no Diário Oficial Eletrônico - TRT-SC/DOE, nos dias 04, 08 e 09-09-2015 (Inteligência da Súmula nº 48 do TRT/SC)<sup>32</sup>

Como visto nos julgados analisados o empregador, deverá escolher aquele adicional que lhe for mais favorável, partindo para outro pressuposto, existem análises que é possível sim a cumulação dos adicionais, assim existem argumentações no âmbito material e processual, estes são os chamados favoráveis a cumulação. As considerações do direito material dizem respeito à proteção à saúde e a vida dos empregados, é importante ressaltar que são dois adicionais diferentes, com hipóteses de incidência e efeitos pecuniários diversos, nesta linha diz Fernando Formolo.

No caso, se optar pelo adicional de periculosidade, estará trabalhando em condições insalubres de graça, ou seja, sem nenhuma compensação pecuniária, e vice-versa do caso de optar pelo adicional de insalubridade (caso em que o labor em condições perigosas será prestado sem nenhuma compensação pecuniária), ao arrepio da Constituição e sujeitando-se a manifesto desequilíbrio e desvantagens na relação contratual, comprometida que fica, em rigor, a equivalência das prestações dos sujeitos contratantes.<sup>33</sup>

O problema deste tema surge, quando o trabalhador, exerce de forma simultânea duas atividades, em condições de insalubridade e periculosidade, na qual sua saúde passa a ser afetada mediante os agentes nocivos, e quando coloca sua vida em risco ou sua integridade física.

Em análise dos argumentos processuais, entende-se que essa corrente possui duas teorias, no primeiro entendimento menciona à inconstitucionalidade da vedação legal, sob a perspectiva do artigo 7º inciso XXIII da Constituição Federal de 1988, não mencionar expressamente a vedação. Na segunda corrente, subentende-se que o § 2º do art. 193 da CLT não foi recepcionado.

---

<sup>32</sup> BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho DF Recurso Ordinário nº 0001044-78.2014.5.12.0010. Recorrente JBS e CMJ. Recorrido CMJ e JBS. Relator JORGE LUIZ VOLPATO, Lex: Disponível em < <http://trt-12.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/372606658/recurso-ordinario-trabalhista-ro-10447820145120010-sc-0001044-7820145120010> >. Acesso em: 15 de set. de 2016.

<sup>33</sup> FORMOLO, Fernando. A Acumulação dos Adicionais de Insalubridade e Periculosidade. **Justiça do Trabalho**. vol.23, p. 59 - 64, n.269, Rio Grande do Sul: Revista Eletrônica, Maio., 2006. p. 56

Alguns Tribunais Regionais do Trabalho, apontando que o Brasil ratificou a convenção 155 da OIT, partindo do artigo 11 alíneas b, julga que este dispositivo revoga a vedação do § 2º do art. 193. Podemos extrair da alínea b “deverão ser levados em consideração os riscos para a saúde decorrentes da exposição simultânea a diversas substâncias ou agentes.

”<sup>34</sup>

Se o empregado for sujeito diariamente a atividades insalubres e perigosas simultaneamente, seria injusto e desproporcional o recebimento de apenas um dos adicionais, por este motivo está aumentando decisões e doutrinadores que são favoráveis a cumulação.

Ao entendimento de Fernando Formolo, (2006) o artigo 193 da CLT § 2º, induz a passar por cima do artigo 7º inciso XXIII da Constituição Federal, em crítica explica o referido autor que “sua atividade é realmente insalubre, pois é enquadrada nas normas que definem como tal, mas mesmo assim você não tem direito ao recebimento do adicional de insalubridade, [...] sua atividade é também perigosa e você já recebe o adicional de periculosidade.”<sup>35</sup> conforme se expõe decisão jurisprudencial do Tribunal Regional do Trabalho

“RECURSO DE REVISTA. CUMULAÇÃO DOS ADICIONAIS DE

INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS E SUPRALEGAIS SOBRE A CLT. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STF QUANTO AO EFEITO PARALISANTE DAS NORMAS INTERNAS EM DESCOMPASSO COM OS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS. INCOMPATIBILIDADE MATERIAL. CONVENÇÕES NOS 148 E 155 DA OIT. NORMAS DE DIREITO SOCIAL. CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE. NOVA FORMA DE VERIFICAÇÃO DE COMPATIBILIDADE DAS NORMAS INTEGRANTES DO ORDENAMENTO JURÍDICO. A previsão contida no artigo 193, § 2º, da CLT não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, que, em seu artigo 7º, XXIII, garantiu de forma plena o direito ao recebimento dos adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade, sem qualquer ressalva no que tange à cumulação, ainda que tenha remetido sua regulação à lei ordinária. A possibilidade da aludida cumulação se justifica em virtude de os fatos geradores dos direitos serem diversos. Não se há de falar em bis in idem. No caso da insalubridade, o bem tutelado é a saúde do obreiro, haja vista as condições nocivas presentes no meio ambiente de trabalho; já a periculosidade traduz situação de perigo iminente que, uma vez ocorrida, pode ceifar a vida do trabalhador, sendo este o bem a que se visa proteger. A regulamentação complementar prevista no citado preceito da Lei Maior deve se pautar pelos princípios e valores insculpidos no texto constitucional, como forma de alcançar, efetivamente, a finalidade da norma. Outro fator que sustenta a inaplicabilidade do preceito celetista é a introdução no sistema jurídico interno das

---

<sup>34</sup> BRASIL. Organização Internacional Do Trabalho. **Convenção Nº 155**. Disponível em <<http://www.oitbrasil.org.br/node/504>>. Acesso em: 13 de set. de 2016.

<sup>35</sup> FORMOLO, Fernando. A Acumulação dos Adicionais de Insalubridade e Periculosidade. **Justiça do Trabalho**. vol.23, p. 59 - 64, n.269, Rio Grande do Sul: Revista Eletrônica, Maio., 2006.

Convenções Internacionais nos 148 e 155, com status de norma materialmente constitucional ou, pelo menos, supralegal, como decidido pelo STF. A primeira consagra a necessidade de atualização constante da legislação sobre as condições nocivas de trabalho e a segunda determina que sejam levados em conta os "riscos para a saúde decorrentes da exposição simultânea a diversas substâncias ou agentes". Nesse contexto, não há mais espaço para a aplicação do artigo 193, § 2º, da CLT. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento. ” (Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-1072-72.2011.5.02.0384, Data de Julgamento: 24/09/2014, PODER JUDICIÁRIO FEDERAL Justiça do Trabalho - 2ª Região 000229346.2012.5.02.0064.<sup>36</sup>

Outro entendimento favorável conforme TRT-4 - Recurso Ordinário: RO 00020023620125040405 RS 0002002-36.2012.5.04.0405

ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. Os adicionais de insalubridade e periculosidade dizem respeito a fatos geradores diversos, razão pela qual não há que se falar em impossibilidade de cumulação, mormente porque tais adicionais tem por escopo a proteção à saúde, direito constitucionalmente garantido.

(TRT-4 - RO: 00020023620125040405 RS 0002002-36.2012.5.04.0405, Relator: MARCOS FAGUNDES SALOMÃO, Data de Julgamento: 13/05/2014, 5ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul.)<sup>37</sup>

Vislumbra do mesmo o entendimento o Tribunal Regional da 3º Região, afastando o artigo 193 § 2º, decidindo pela possibilidade de cumulação dos adicionais, apontando o bem maior que é a vida.

ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. Havendo prova técnica a demonstrar que em um determinado período do contrato o reclamante estivera exposto, simultaneamente, a dois agentes agressivos, um insalubre e outro perigoso, ele faz jus ao pagamento de ambos, haja vista que o disposto no art. 193, parágrafo 2o. da CLT não é compatível com os princípios constitucionais de proteção à vida e de segurança do trabalhador.

(TRT-3 - RO: 1673006 00354-2006-002-03-00-4, Relator: Marcus Moura Ferreira, Primeira Turma, Data de Publicação: 27/10/2006 DJMG . Página 4. Boletim: Sim.)<sup>38</sup>

---

<sup>36</sup> BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (DF) Recurso de revista nº 1072-72.2011.5.02.0384. Recorrente AMC TÊXTIL LTDA. Recorrido. ALB Relator Cláudio Mascarenhas Brandão, Lex: Disponível em < <http://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/219769434/recurso-de-revista-rr-18718720135120022> >. Acesso em: 15 de set. de 2016.

<sup>37</sup> BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (RS) Recurso Ordinário nº 0002002-36.2012.5.04.0405. Relator Marcos Fagundes Salomão, Lex: Disponível em < <http://trt-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/129088429/recurso-ordinario-ro-20023620125040405-rs-0002002-3620125040405/inteiro-teor-129088439> >. Acesso em: 15 de set. de 2016.

<sup>38</sup> BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (MG) Recurso Ordinário nº : 1673006 00354-2006-002-03-00-4. Relator Marcos Moura Ferreira, Lex: Disponível em <

Com base nas decisões julgadas favoráveis que alguns Tribunais, vieram decidindo, como exposto nesta pesquisa, é notório que a doutrina e os vários tribunais brasileiros devem reanalisar sobre a possibilidade de cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade e ampliar estas decisões, como forma de garantir um dos direitos fundamentais do homem que é a vida.

## 6. Conclusão

Esta pesquisa buscou através das legislações, posições doutrinárias, e entendimentos jurisprudenciais, verificar a existência da possibilidade do recebimento dos adicionais de insalubridade e periculosidade pelo empregado.

É perceptível, que a doutrina e jurisprudência está amplamente dívida e controversa em função deste tema, quando entendem que não existe a possibilidade de cumulação, estes se apoiam no artigo 193 da CLT § 2º, para fundamentar tais decisões, uma vez que este explana que o empregado deverá optar pelo adicional mais favorável.

Em outra corrente, surgiu novo posicionamento, tanto doutrinário, quanto jurisprudenciais, que o artigo 193 da CLT § 2º, é inaplicável, uma vez que a o Brasil ratificou a convenção 155 da OIT, no qual visa a proteção da saúde do trabalhador. Outro ponto importante a discutir é acerca da alínea b do artigo 11 desta convenção, que em sua parte final elenca que “deverão ser levados em consideração os riscos para a saúde decorrentes da exposição simultânea a diversas substâncias ou agentes”<sup>39</sup>

Esta corrente entende que, se o trabalhador for exposto de forma simultânea, tanto ao agente insalubre, quanto ao agente perigoso, este deverá receber ambos os adicionais, já que o adicional de insalubridade, é ofertado por questões de saúde e a periculosidade é garantindo por questões de risco de vida ou integridade física, não se misturando ambos os adicionais, já que possuem naturezas e fundamentos distintos.

---

<http://www.jusbrasil.com.br/diarios/119026182/trt-8-judiciario-24-06-2016-pg-231> >. Acesso em: 15 de set. de 2016.

<sup>39</sup> BRASIL. Organização Internacional Do Trabalho. **Convenção Nº 155**. Disponível em <<http://www.oitbrasil.org.br/node/504>>. Acesso em: 13 de set. de 2016.



Percebemos que algumas decisões, se valem de argumentos frágeis, como acreditar que o empregado, se recebesse os dois adicionais estariam enriquecendo de forma ilícita, esse entendimento é inviável, pois o empregado não estaria recebendo um adicional cumulado, se não exercesse atividades simultâneas, com características insalubres e perigosa, ele estaria recebendo o que seria dele por direito, já que, a Constituição, se expressa que quem trabalha em condições insalubres, recebe o adicional de insalubridade, quem trabalha exposto à atividades perigosas recebe o adicional de periculosidade, entendemos que se trabalhar nos dois merece receber os dois adicionais cumulados.

Devendo ser afastado também, o artigo 193 da CLT § 2º, uma vez que este, refere-se a opção de escolher o adicional de insalubridade que melhor for para o empregado, quando menciona apenas de optar por um de insalubridade, neste ponto entendo que se caracteriza quando o trabalhador, é exposto a agentes insalubres de diversas naturezas, que se equivalem de percentuais distintos, já que, nem todos os agentes insalubres, são remunerados na mesma proporção, portanto neste tópico também não existe nenhuma vedação da possibilidade de cumulação.

Acreditamos, que em um futuro não tão distante, os entendimentos em razão da cumulação possam ser majoritários, pois não acredito ser justo, um trabalhador que expõe tanto sua saúde, quanto sua vida e integridade em risco de forma concomitante, não receber de forma cumulada ambos os adicionais, devendo sempre respeitar a dignidade da pessoa humana.

Sendo assim, conclui-se que, pela ausência de respaldo constitucional específico, a CLT atualmente detém a determinação majoritária sobre o assunto

## 7 Referências Bibliográficas

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Lei 6.514/1977 In: Vade Mecum Saraiva. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

\_\_\_\_\_. **Constituição Federal de 1988**. In: Vade Mecum Saraiva. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2015

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula nº 80. A eliminação da insalubridade mediante fornecimento de aparelhos protetores aprovados pelo órgão competente do Poder Executivo exclui a percepção do respectivo adicional. In: Vade Mecum Saraiva. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2015

\_\_\_\_\_. Organização Internacional Do Trabalho. **Convenção Nº 148**. Disponível em <<http://www.oitbrasil.org.br/node/500>>. Acesso em: 12 de set. de 2016.

\_\_\_\_\_. Organização Internacional Do Trabalho. **Convenção Nº 155**. Disponível em <<http://www.oitbrasil.org.br/node/50>>. Acesso em: 13 de set. de 2016

\_\_\_\_\_. Norma Regulamentadora. **NR N° 15**. Disponível em <<http://trabalho.gov.br/seguranca-e-saude-no-trabalho/normatizacao/normas-regulamentadoras/norma-regulamentadora-n-15-atividades-e-operacoes-insalubres>>. Acesso em: 14 de set. de 2016.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior do Trabalho (DF) Recurso de revista nº 276-27.2010.5.02.0381. Recorrente PAC. Recorrido RB. Relator Aloysio Corrêa da Veiga, Lex: Disponível em <<http://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/222676595/recurso-de-revista-rr-6247420135030102>>. Acesso em: 14 de set. de 2016.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior do Trabalho (DF) Recurso de revista nº **809-25.2012.5.04.0004. Recorrente SSFC E HNSC. RECORRIDO. SSFC E HNSC. Relator** Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Lex: Disponível em <<http://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/182355686/recurso-de-revista-rr-8092520125040004>>. Acesso em: 14 de set. de 2016.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior do Trabalho (DF) Recurso Ordinário nº 0001044-78.2014.5.12.0010. Recorrente JBS e CMJ. Recorrido CMJ e JBS. Relator JORGE LUIZ VOLPATO, Lex: Disponível em <<http://trt-12.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/372606658/recurso-ordinario-trabalhista-ro-10447820145120010-sc-0001044-7820145120010>>. Acesso em: 15 de set. de 2016.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior do Trabalho (DF) Recurso de revista nº 1072-72.2011.5.02.0384. Recorrente AMC TÊXTIL LTDA. Recorrido. ALB Relator Cláudio Mascarenhas Brandão, Lex: Disponível em <<http://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/219769434/recurso-de-revista-rr-18718720135120022>>. Acesso em: 15 de set. de 2016.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior do Trabalho (RS) Recurso Ordinário nº 0002002-36.2012.5.04.0405. Relator Marcos Fagundes Salomão, Lex: Disponível em <<http://trt-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/129088429/recurso-ordinario-ro-20023620125040405-rs-0002002-3620125040405/inteiro-teor-129088439>>. Acesso em: 15 de set. de 2016

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior do Trabalho (MG) Recurso Ordinário nº : 1673006 00354-2006-002-03-00-4. Relator Marcos Moura Ferreira, Lex: Disponível em <<http://www.jusbrasil.com.br/diarios/119026182/trt-8-judiciario-24-06-2016-pg-231>>. Acesso em: 15 de set. de 2016.

FILHO. Georgenor de Souza Franco. **Cumulação dos Adicionais de Insalubridade e Periculosidade**. Vol. 149 p. 79 – 86. São Paulo: Revista dos Tribunais, Jan – Fev.,2013.

FORMOLO, Fernando. A Acumulação dos Adicionais de Insalubridade e Periculosidade. **Justiça do Trabalho**. vol.23, p. 59 - 64, n.269, Rio Grande do Sul: Revista Eletrônica, Maio., 2006.

MACHADO JÚNIOR. César Pereira Silva. Direito do Trabalho. São Paulo: LTr, 1999.

PINTO. Sérgio Martins. **Direito do Trabalho**. 19 ed. São Paulo: Atlas, 2004.

RIBEIRO. Fábio Túlio Correia. **O Adicional de Insalubridade e sua base de incidência.**  
Vol. 91 p. 5 – 13. São Paulo: Revista dos Tribunais, Jul – Set., 1995.